



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

Ofício GS.IORTH – 0134/24

Brasília, 22 de julho de 2024

A Suas Excelências os Senhores  
**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça  
**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça  
Brasília / DF

**Assunto: duração média dos processos judiciais no Brasil**

Excelentíssimos Senhores Ministros,

1. Cumprimentando-os cordialmente e renovando meus votos de consideração e estima, dirijo-me a Vossas Excelências para externar uma preocupação que assola este senador da República e, sem dúvidas, milhões de brasileiros e muitos outros parlamentares federais: a duração média dos processos judiciais no Brasil.
2. Não é novidade para ninguém que o Brasil tem um dos Poderes Judiciários mais atarefados do mundo, por inúmeras razões: cultura jurídica litigante das pessoas, o fato de ainda estarmos a passos lentos rumo à extrajudicialização das demandas, lacunas na estruturação de quadros de servidores e magistrados, o fato de a cultura dos precedentes judiciais ainda não ter surtido os efeitos desejados, entre outros.
3. Os dados do *Justiça em Números 2024*, relatório que apresenta as estatísticas do Poder Judiciário referentes a 2023, são absolutamente chocantes. É impensável que o Brasil tenha um acervo de mais de 83 milhões de processos em



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

tramitação, com uma tendência de alta do estoque e de novos processos em relação ao ano de 2022. Os processos, em média, tramitam quatro anos e três meses, prazo que é reduzido para três anos e um mês se descontarem as morosíssimas execuções fiscais, cuja média é de seis anos e nove meses.

4. Ora, Excelências, quer parecer a este senador que mesmo o prazo de três anos ainda é bastante amplo, não sendo propriamente razoável à máxima de estabilização de expectativa dos cidadãos. Além disso, é absolutamente inadmissível que o Estado demore tanto tempo para conseguir – ou não – recuperar os seus ativos tributários nas execuções fiscais, fato que só prejudica os produtores de riquezas no Brasil e os brasileiros como um todo.

5. Nesse sentido, não se deve perder de vista que a tramitação processual não morosa é uma preocupação antiga no Brasil. Com efeito, ainda na década de 70, nos idos da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil de 1973 -, o seu art. 189 previa que o juiz proferiria despachos em dois dias e decisões em 10 dias. Embora a intenção do legislador fosse muito nobre, os prazos logo foram tachados como *impróprios*, o que permitiria o seu descumprimento pelos magistrados.

6. Na sequência, em 2004, no âmbito da reforma do Poder Judiciário empreendida pela Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, que prevê, de modo eloquente, que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Muito embora o caso guarde complexidades inúmeras, não parece que um processo que tramite por 125 anos – como ocorreu com o Recurso Extraordinário nº 1.250.467/RJ – tenha obedecido a uma duração razoável.

7. Já editada no bojo de uma Constituição democrática e cidadã, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil de 2015, CPC - também prescreve, logo em suas normas fundamentais, que as partes têm direito a uma solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável - art. 4º -, com necessária cooperação entre as partes para que essa decisão de mérito justa e efetiva seja alcançada em tempo razoável - art. 6º. É de se notar que o recente CPC, calcado no princípio da eficiência, também de estatura constitucional - art. 37 da Constituição -, se preocupa não apenas



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

com o prazo razoável da decisão, mas com o recebimento efetivo da prestação pela parte, para se evitar o famoso risco de *ganhar, mas não levar*.

8. Para conseguir dar operabilidade prática a essa diretriz principiológica de duração razoável do processo, o CPC, além de estabelecer diversos comportamentos cooperativos e de boa-fé processual para as partes, também estabeleceu alguns ônus para o magistrado. Com efeito, e de modo similar à Lei de 1973, o art. 226 do Código previu que os despachos deveriam ser proferidos em cinco dias; as decisões interlocutórias, em 10 dias; as sentenças, em 30 dias.

9. Infelizmente, uma vez mais, tais prazos foram imediatamente tachados como *impróprios*, mas agora já sem uma justificativa fática tão robusta, na medida em que já rumávamos para a digitalização integral do acervo do Poder Judiciário, o que facilita, e muito, o manuseio dos autos por magistrados, servidores, partes e terceiros com interesse na lide. Ou seja, diferentemente de 1973, agora em 2015, já deveria ser o caso de se obedecer, ou pretender obedecer no curto horizonte temporal, aos prazos apostos pelo legislador ordinário, inclusive com eventuais sanções àqueles que os descumprirem.

10. Ainda mais recentemente, o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ – por meio do Provimento nº 165/2024, estabeleceu, em seu art. 2º, que as sentenças devem ser proferidas em até 90 dias após os autos estarem conclusos para tanto; os despachos e decisões interlocutórias, em até 30 dias. Ainda, delegou o poder fiscalizatório do cumprimento dos prazos às Corregedorias de Justiça de cada Tribunal.

11. Excelências, os prazos estabelecidos pelo CNJ ainda estão muito dilatados e incompatíveis com a diretriz estabelecida pelo legislador ordinário no CPC, que previu prazos entre seis e três vezes menores. De toda forma, também reconheço o esforço desse Conselho para, diante da realidade concreta do funcionamento do Judiciário, tentar melhorar a realidade vivida no cotidiano do foro brasileiro.

12. Assim, este senador, quanto ao ponto, espera que os prazos estabelecidos pelo CNJ sejam **(i)** fielmente cumpridos por todos os magistrados brasileiros, sem que haja excessos descabidos e desnecessários, e com a aposição de sanções administrativas àqueles *maus juízes*, que descumprirem as normas postas para



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

a razoável duração do processo, e **(ii)** periodicamente revistos, à luz dos dados concretos do Judiciário, para que se chegue o mais rapidamente possível ao cumprimento do prazo legal previsto no CPC, o que certamente ajudaria a aumentar a percepção de eficiência do Poder Judiciário.

13. Ainda no mesmo sentido, outro aspecto que causa consternação é a aparente interpretação equivocada que alguns magistrados brasileiros têm dado ao dito *princípio da não surpresa*, posto no art. 10 do CPC pelo legislador ordinário. Ora, Excelências, a ideia por trás do referido dispositivo, que dá concretude ao princípio constitucional do contraditório, não é a de travar processos com uma espécie de descabido *pingue-pongue* argumentativo entre as partes, mas a de efetivamente oportunizar que as partes se manifestem sobre aquilo que for efetivamente relevante, à luz da análise crítica do magistrado.

14. Ou seja, não é necessário que os juízes concedam vista ou prazo às partes para que opinem sobre qualquer filigrana argumentativa, mas apenas sobre aquilo que é efetivamente relevante para o deslinde do julgamento da demanda, sob pena de, artificialmente, nunca se estar pronto para sentença ou decisão. Infelizmente, tenho observado que a aplicação de tal dispositivo, que foi bem construído pelo Parlamento, tem causado uma morosidade desnecessária na tramitação processual, talvez por juízes ficarem receosos de terem sentenças ou decisões anuladas por supostamente não oportunizarem o contraditório.

15. Assim, espero que o CNJ, junto com os Tribunais Superiores, pacifique a interpretação sobre o alcance daquilo que se entende por *não surpresa*, para equilibrar o necessário respeito ao princípio do contraditório, mas sem se esquecer do igualmente mandatário respeito ao princípio da razoável duração do processo.

16. E, quanto à discussão de modo mais amplo, espero que o CNJ empreenda todos os esforços necessários para a diminuição do acervo processual no Brasil. Isso deve levar à redução do prazo de análise dos processos, por quaisquer mecanismos legítimos que sejam: incentivos à educação pelo consenso e pela não litigiosidade judicial, resolução extrajudicial de demandas com o respeito à necessária segurança jurídica, estabelecimento de respeito à cultura de precedentes que o CPC tentou inaugurar no Brasil, inclusive com a aposição de sanções administrativas àqueles



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH**

magistrados que resistentemente descumprirem entendimentos de Tribunais Superiores. Além disso, quaisquer outras positivas ideias devem ser consideradas para reduzir esse avassalador estoque de quase quatro processos judiciais a cada 10 brasileiros.

17. Para concluir, renovo meus votos de apreço e estima e coloco-me à disposição para quaisquer diálogos institucionais, com vistas a buscarmos uma solução possível para o complexo problema.

Atenciosamente,



**Senador IRENEU ORTH**  
Progressistas / RS

CSC/BCL